



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/32 (CONTPROG-I)

Participações contra a edição de 12 de julho de 2018 do jornal “O Mirante”, a propósito da publicação da peça intitulada “Cartoon da notícia”

**Lisboa
6 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/32 (CONTPROG-I)

Assunto: Participações contra a edição de 12 de julho de 2018 do jornal “O Mirante”, a propósito da publicação da peça intitulada “Cartoon da notícia”

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, nos dias 13 e 16 de julho de 2018, várias participações contra a edição de 12 de julho do jornal “O Mirante”, a propósito da publicação da rúbrica intitulada “Cartoon da notícia”.
2. Os participantes afirmam que o *cartoon* da edição de 12 de julho de 2018 «promove a desinformação e a discriminação e função da orientação sexual».
3. Segundo os participantes «[o] pretexto desse cartoon foi uma notícia acerca dos projetos de lei do Pessoas Animais e Natureza para abolição das touradas e do Bloco de Esquerda para o fim do financiamento público e restrições à transmissão televisiva de touradas»
4. Sustentam que «[o] Mirante aproveitou o parecer da ERC (adverso à limitação da transmissão televisiva das touradas) para promover a ideia de que perturba as crianças ter pais homossexuais ou programas de televisão onde apareçam casais de pessoas do mesmo sexo».
5. Ressaltam que «conforme pode ser lido no Parecer da Unidade de Investigação em Psicologia e Saúde do ISPA (Instituto Superior de Psicologia Aplicada) enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República em 2012: “Do ponto de vista do desenvolvimento emocional e psicológico das crianças não há motivos que justifiquem a impossibilidade legal de nascerem ou serem educadas quer por um casal do mesmo sexo quer por uma pessoa singular de orientação sexual homossexual ou bissexual. Com base na investigação científica realizada com famílias de casais do mesmo sexo, não existem diferenças em áreas fundamentais do desenvolvimento destas crianças quando comparadas com outras que crescem em famílias com pais de sexo oposto».
6. Entendem assim que «[o] "cartoon da notícia" publicado pelo jornal O Mirante promove ideias falsas, de forma gratuita, e ofende as pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e outras identidades e sexualidades oprimidas), as suas famílias e em particular os seus filhos e as suas filhas».

7. Consideram que «[e]sta publicação é um contributo para um ambiente homofóbico na sociedade. Esta atitude de um jornal regional de grande tiragem vai na contramão do progresso legislativo e cultural de Portugal em matéria de direitos de pessoas LGBTI+. Desde 2004, o artigo 130 da Constituição da República Portuguesa incluiu explicitamente no Princípio da Igualdade a não discriminação de pessoas por razão da sua orientação sexual. E várias têm sido as conquistas legais nesta matéria: a união de facto é alargada a casais homossexuais (2001), a inclusão no Código do Trabalho proteção contra a discriminação (2003), a alteração do Código Penal para punir a promoção de ódio e agravar a agressão física e o homicídio motivados por homofobia (2007), a lei da Educação sexual (2009), a lei do casamento entre pessoas do mesmo sexo (2010), lei da identidade de género (2011), direito de adoção plena a casais do mesmo sexo (2016), e recentemente a Assembleia da República deu passos importantes, embora ainda incompletos, para a autodeterminação das identidades de género (2018)».

8. Por sua vez, outra participante afirma que «[o] jornal usou como comparação os direitos de adoção por casais homossexuais com a prática violenta da tourada, alegando que uma relação entre duas pessoas do mesmo sexo é mais desestabilizadora para o crescimento de uma criança do que o acesso e testemunho de violência gratuita sobre animais em horário nobre».

9. Outra participante ainda afirma que «[o] cartoon escolhido para ilustrar a proposta de “proibir as touradas”, chumbada na Assembleia da República, demonstra um casal homossexual a avisar o seu filho que o programa seguinte – uma tourada – irá afetar o seu “desenvolvimento psíquico”. Este cartoon utiliza o humor para implicitamente sugerir que a homossexualidade perturba o desenvolvimento normal de uma criança e faz uso de estereótipos perigosos e homofóbicos».

II. Defesa do denunciado

10. O denunciado afirma que «[a] secção “O Cartoon da Notícia” é uma secção humorística de O Mirante».

11. Afirma que «[o] cartoon publicado na edição de 12 de julho está a encimar um texto informativo sobre a proposta do PAN para proibir as touradas e a do BE sobre a limitação da transmissão televisiva de touradas entre as 06h00 e as 22h30, bem como sobre o parecer da ERC sobre esta última iniciativa.»

12. Esclarece que «[a] representação ali expressa é feita com base nesse texto, interpretando-o de forma criativa e livre».

13. Ressalta o denunciado que «[a] lei portuguesa reconhece casais do mesmo sexo e reconhece também o direito a esses casais adotarem crianças».
14. Afirma que «[d]e um modo geral, os casais continuam a ser representados com recurso a uma figura feminina e outra masculina mas isso não tem que continuar a ser regra dada a atual realidade».
15. Sustenta que «[a] expressão usada por um dos personagens do desenho baseia-se na argumentação usada pelos deputados do BE na proposta de limitação do horário de transmissão das touradas».
16. Argumenta o denunciado que «[u]ma criação artística, nomeadamente um cartoon, presta-se às mais diversas interpretações, uma vez que a sua leitura é subjetiva. O humor, nomeadamente o que é feito com recurso a cartoon ou caricatura é normalmente caracterizado pelo exagero ou pela deformação da realidade e visa provocar e agitar».
17. Conclui, assim, que «[n]ão houve qualquer intenção de fazer a promoção da ideia de que “perturba as crianças ter pais homossexuais”, como alegam os queixosos».

III. Apreciação do conteúdo visado

18. Na edição de 12 de julho de 2018 do jornal “O Mirante” foi publicada um *cartoon* e uma notícia na secção/rúbrica intitulada “Cartoon da notícia”. Esta é uma rúbrica habitual do jornal, como se pode constatar pela consulta de algumas edições.
19. O *cartoon* ilustra uma criança sentada no sofá da sala, onde está uma televisão acesa. A criança está agarrada aos joelhos, visivelmente perturbada (uma expressão de tristeza). O ecrã de televisão exhibe dois homens e um símbolo de um coração entre eles. À entrada da sala encontram-se dois homens, indiciando ser um casal de homossexuais, pela forma como surgem retratados num contexto de intimidade e pelo contexto do próprio *cartoon*.
20. Um dos homens afirma – através de um balão de fala: «Agora menino vais ter que te ir deitar porque o programa que vem a seguir pode afetar o teu desenvolvimento psíquico!»
21. Na TV, é anunciado – através de um balão de fala: «Depois da novela Amor de Barba Rija já a seguir a tourada a partir do campo pequeno!»
22. O referido *cartoon* encima/complementa diretamente uma peça informativa, intitulada «Touradas são parte da nossa cultura e podem passar na TV sem bolinha vermelha».
23. A peça afirma:

«O partido Pessoas Animais e Natureza (PAN) e o Bloco de Esquerda (BE) voltaram a atacar a tauromaquia nos últimos dias. O PAN apresentou na Assembleia da República uma proposta radical de, pura e simplesmente, proibir as touradas. O BE, numa estratégia de chegar ao mesmo objetivo mas passo a passo, avançou com uma proposta de limitar as transmissões de espetáculos taurinos ao período entre as 22h30 e as 06h00 e com bolinha vermelha. Nem um nem outro conseguiram o que queriam. O projeto do PAN foi chumbado. Quanto à iniciativa do BE começou logo por ter um parecer desfavorável da Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) que considerou que os espetáculos tauromáquicos não são suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, como defende o Bloco, não havendo por isso “quaisquer impedimentos legais à sua transmissão”. No parecer, citado pela Lusa, a ERC considera que as touradas são “parte integrante da herança cultural lusa” e que a aprovação da proposta do BE “representaria uma compressão injustificada da liberdade de programação dos operadores televisivos”.»

IV. Análise e fundamentação

24. A presente análise assenta em duas vertentes distintas. Em primeiro lugar, o dever de separação entre factos e opinião exigível no exercício do jornalismo, e, em segundo lugar, os limites da regulação no que respeita à opinião publicada nos órgãos de comunicação social.

25. O Código Deontológico dos Jornalistas estabelece, no seu primeiro ponto, que «a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».

26. De igual modo, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.

27. Importa, desde logo, sublinhar que no que se refere ao *cartoon* não estamos perante um texto informativo, mas sim uma peça humorística e de opinião (isto é, há uma mensagem/opinião específica veiculada através de uma imagem, suscetível de ser considerada de natureza homofóbica, embora se admita que possam existir outras interpretações de um mesmo *cartoon*), o que nos remete para o exercício da liberdade de expressão, entendida como o «direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cfr. art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa).

28. É verdade que o Conselho Regulador, por outras ocasiões, considerou que «a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores

de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem ao ódio ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação» [Cf. Deliberação 19/CONT-TV/2010]. Porém, entende-se que o *cartonn* em causa, por se tratar de um conteúdo humorístico que se alimenta da sátira e do exagero, não contende com aqueles limites.

29. Importa destacar que eventuais conflitos no que respeita à esfera da liberdade de expressão deverão ser apurados preferencialmente pela via judicial e não pela via regulatória, uma vez que as atribuições da ERC se reportam sobretudo ao exercício da liberdade de informação.

30. De facto, a intervenção da ERC situa-se no âmbito da liberdade de informação, na medida em que apenas as peças de natureza informativa se encontram submetidas ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa em matéria de rigor informativo.

31. Contudo, o *cartoon* é acompanhado de uma peça informativa, funcionando em conjunto com a mesma. Ou seja, o *cartoon* e a notícia apresentam-se em conjunto, sob a égide do título “Cartoon da Notícia”, o título da rubrica em causa.

32. De facto, analisadas outras edições – disponíveis online – verificou-se que se trata de uma rubrica/secção semanal intitulada “Cartoon da notícia”, composta de uma notícia e um *cartoon*.¹ O próprio nome da secção/rubrica “Cartoon da notícia” sugere que se trata de uma peça conjunta ou de duas peças em conjugação/complemento.

33. Esta rubrica/secção é reconhecida pelo denunciado como uma secção humorística: «A secção “O Cartoon da Notícia” é uma secção humorística de O Mirante». Ou seja, o próprio jornal considera que se trata de uma secção humorística, embora esta englobe também, para além do *cartoon*, uma peça informativa.

V. Deliberação

Tendo analisado várias participações contra a edição de 12 de julho de 2018 do jornal “O Mirante”, a propósito da publicação da peça intitulada “Cartoon da notícia”, atendendo a que se trata de uma peça humorística enquadrada no âmbito do exercício da liberdade de opinião, o Conselho Regulador,

¹ Lista das peças da rúbrica “Cartoon da semana”:
<https://omirante.pt/semanario/pesquisa?q=cartoon+da+not%C3%ADcia> [Consultado a 25 de setembro de 2018].

ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera o arquivamento do processo.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo